



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NA 1ª REGIÃO
NÚCLEO DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

ORIENTAÇÕES SOBRE A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL NO ÂMBITO DO NIDCIN/PRR 1a. REGIÃO

Art. 1º. Poderá ser celebrado acordo de não persecução cível (ANPC) no curso de ação judicial de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei 8.429/92, quando verificada a incidência de circunstâncias que demonstrem o pleno atendimento do interesse público, respeitando-se a independência funcional para análise do caso concreto.

Parágrafo único. O interesse público poderá ser aferido, dentre outros fatores, pela possibilidade de duração razoável do processo, da efetividade de aplicação de sanções proporcionais à gravidade dos fatos, da adequada responsabilização de agentes públicos e terceiros envolvidos, bem como o ressarcimento célere e integral de valores aos cofres públicos.

Art. 2º. O ANPC poderá ser celebrado com as pessoas físicas ou jurídicas processadas pela prática de atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429/1992, encontrando-se em fase de apelação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, devidamente assistidos por advogados, na forma disposta na lei, regulamento, estatuto ou contrato, com poderes específicos para negociação e celebração do ato.

Art. 3º. A iniciativa do ANPC pode partir da Procuradoria Regional da República ou da parte processada por ato de improbidade administrativa.

Art. 4º. A negociação do ANPC, no âmbito da Procuradoria Regional da República na 1ª Região (PRR1), tramitará por meio de procedimento administrativo de acompanhamento, referenciado ao respectivo processo judicial, em que serão documentados os atos negociais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NA 1ª REGIÃO
NÚCLEO DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

§ 1º. Na hipótese do processo judicial ainda não ter aportado na PRR1, havendo provocação da parte interessada, será procedida a distribuição antecipada para identificação de procurador natural que funcionará no processo judicial e assumirá as tratativas do possível acordo.

§ 2º. O procedimento administrativo de acompanhamento terá caráter público, podendo ser decretado sigilo, em decisão motivada, para garantia de conveniência da negociação ou da preservação de informações sigilosas ou sensíveis que possam tramitar no procedimento.

§ 3º. O relator do processo judicial será cientificado da instauração do procedimento previsto no *caput* deste artigo, oportunidade em que será solicitado pelo MPF que o recurso não seja pautado para julgamento antes de encerradas as negociações do ANPC.

Art. 5º. A celebração do ANPC terá por finalidade ajustar com a parte interessada a imposição de sanções previstas em lei, assegurando-lhe como benefício atenuação no sancionamento (com redução ou isenção de sanções, observados os §§ 1º e 2º deste artigo), servindo como instrumento para prevenir, reprimir e dissuadir atos de improbidade, bem como, conforme o caso concreto, para assegurar o ressarcimento de danos e a cessação da prática da improbidade pelo celebrante, ensejando a extinção do processo judicial.

§ 1º. Poderão ser objeto de isenção ou redução qualquer das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, salvo o ressarcimento de dano material causado ao erário, que deve ser recuperado integralmente, bem como de perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração.

§ 2º. Não poderá haver isenção completa de penalidades.

§ 3º. Os valores decorrentes da reparação do dano patrimonial efetivo e do perdimento de bens serão revertidos à pessoa jurídica interessada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NA 1ª REGIÃO
NÚCLEO DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 6º. Recomenda-se que o ANPC tenha o seguinte conteúdo, respeitando-se as peculiaridades do caso concreto:

I – a indicação das partes celebrantes e seus respectivos representantes;

II – a descrição clara, objetiva e determinada do(s) fato(s) e da(s) conduta(s) ímproba(s) praticada(s), abrangida pelo acordo;

III – sanções negociadas;

IV – reparação integral do dano ao erário e/ou perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração; quando houver;

V – compromisso de cessação e não reiteração da conduta;

VI – demais obrigações estipuladas para o celebrante;

VII – a forma de execução do acordo;

VIII – o prazo de vigência do acordo;

IX – as hipóteses de rescisão e de extinção do acordo;

X – a previsão de cláusula penal no caso de descumprimento do acordo.

Art. 7º. Antes de sua celebração, o membro do Ministério Público Federal notificará a pessoa jurídica lesada pela improbidade administrativa para que, por meio de sua representação jurídica, tome ciência das tratativas de ANPC, manifestando interesse, ou não, no seu acompanhamento.

§1º. Havendo concordância quanto à solução proposta no ANPC, o Ministério Público Federal poderá celebrar o negócio jurídico em conjunto com a entidade lesada.

§2º. Sendo conveniente a decretação de sigilo para garantia da persecução judicial, a notificação prevista no *caput* será realizada no momento do pedido de homologação do acordo ou outro avaliado como mais pertinente pelo procurador natural.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NA 1ª REGIÃO
NÚCLEO DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 8º. Uma vez celebrado o ANPC, será peticionado ao relator do processo para que o homologue, dando-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5CCR) do Ministério Público Federal.

Art. 9º. Este documento tem natureza de orientação de serviço, respeitando-se a independência funcional do membro oficiante.

Brasília, 08 de outubro de 2020.

Ana Paula Mantovani Siqueira (Coordenadora do NIDCIN)
Marcus da Penha Souza Lima (Coordenador Substituto do NIDCIN)
Adriana Costa Brockes
Andréa Lyrio Ribeiro de Souza
Eliana Pires Rocha
Emerson Kalif Siqueira
Felício de Araújo Pontes Jr.
Francisco de Assis Marinho Filho
Francisco Guilherme Vollstedt Bastos
Gustavo Pessanha Velloso
José Maurício Gonçalves
Rafael Siqueira de Pretto
Ronaldo Pinheiro de Queiroz
Ubiratan Cazzeta
Valquíria Quixadá Nunes
Zilmar Antônio Drumond